

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-150.065/2005-000-00-00.4TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADAAUTORES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RÉU : TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, individualizados à fl. 02, ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de agravo regimental nº AG-R-120.213/2004-000-00-00.0, em trâmite nesta Corte, no vislumbre de suspender o andamento de execução trabalhista em curso na 33ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 1.289/92).

Os Autores pretendem demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que a execução contra eles movida baseia-se em título judicial formado por decisão proferida em dissídio coletivo que, em razão de provimento a recurso ordinário perante o TST, foi reformada, mediante a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência do acolhimento de prejudicial meritória consistente em defeito de formação do processo.

Ocorre, porém, que, segundo os Requerentes, ao ensejo da decisão proferida no RODC já existia ação de cumprimento, com decisão transitada em julgado, em fase de execução, que não lograram obstaculizar mediante informação ao juízo, onde ela se processa, da reforma ocorrida na decisão exequianda, estando a sofrer as conseqüências gravosas decorrentes desta fase processual.

Alegam que, em face desse estágio do processo, ingressaram no TST com reclamação para preservação da eficácia da decisão proferida pela Corte, no já mencionado recurso ordinário, em que sustentaram o desrespeito ao **decisum** pelos juízos de primeiro grau, ao darem curso a procedimentos executórios baseados em títulos executivos inexistentes.

Noticiam que a reclamação logrou êxito quanto ao pedido de liminar, examinado pelo Ex.mo Sr. Ministro Brito Pereira, à época no exercício eventual da Presidência, tendo sido revogada pelo Relator designado para o feito, o Ex.mo Sr. Ministro Emmanoel Pereira, na mesma oportunidade em que julgou extinta a reclamação, por incabível, declinando o seu entendimento no sentido de que o procedimento adequado para se alcançar o desiderato dos Reclamantes seria medida correicional a ser exercitada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O despacho indeferitório da reclamação ensejou a interposição de agravo regimental, processo já mencionado, em curso nesta Corte desde 16/12/2004.

Com esta argumentação os Autores desta ação cautelar pretendem ter caracterizado um dos pressupostos da medida alvitrada, qual seja, a fumaça do bom direito.

Na busca de demonstrar o **periculum in mora**, aduzem os Autores que, com a revogação da liminar concedida na Reclamação e sua conseqüente improcedência, o Empregado-reclamante postulou a retomada de curso da execução, ensejando despacho do juiz que a conduz, intimando a Reclamada para manifestar-se sobre o pedido dentro do prazo de 5 dias.

Diante disso, os Autores entendem estar na iminência de sofrer danos irreparáveis, concluindo pela existência do perigo na demora da decisão pendente de julgamento em processo principal, assim considerado o agravo regimental mencionado.

Os Requerentes desta liminar não conseguem desincumbir-se do ônus processual que lhes é imputado no sentido de demonstrarem a existência, ou a plausibilidade, de direito a ser reconhecido em seu favor, mesmo porque inexistente, ou ao menos não restou demonstrado nos autos existir qualquer ação pendente cujo objeto seja a discussão da lide principal, qual seja, a impropriedade do curso de procedimento executório calcado em título executivo judicial constituído por decisão emanada de dissídio coletivo, revogado pelo provimento de recurso ordinário.

Melhor sorte não os socorre quanto à alegação de que o **periculum in mora** patenteia-se no presente caso, sendo ele decorrente, como sustentam, de intimação a eles feita pelo juízo da execução para se manifestarem quanto ao pedido formulado pelo Empregado, no sentido de que seja retomado o curso da execução, fato que, de per se, não se presta a caracterizar perigo iminente de imiscuimento judicial no patrimônio dos Autores.

Ademais, na exordial da presente cautelar, os Autores não tiveram a preocupação de implementar a demonstração da plausibilidade de sucesso no agravo regimental interposto da decisão monocrática indeferitória da Reclamação manejada.

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2005.RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-121134/2004-900-01-00.8**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADOS : WALTER DIAS, ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS, COSME MELO MAIA E OUTROS, SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
 D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela autora da rescisória às fls. 564/579, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.
 Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-132359/2004-000-00-00.3

AUTORA : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 RÉ : NEIDE SUELI PACHECO BARACHO
 ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BOMPREGO BAHIA S.A., incidentalmente ao recurso ordinário interposto em ação rescisória originária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sob o Nº TST-ROAR-40087/2001-000-05-00-0, objetivando a concessão de liminar para suspender os atos da execução promovida na reclamação trabalhista nº 871/1995, em trâmite perante a 23ª Vara de Conciliação e Julgamento de Salvador.
 Verificando andamento processual da Ação Rescisória nº TST-ROAR-40087/2002-000-05-00-0, da qual está vinculada à presente cautelar, constata-se o seu efetivo trânsito em julgado. Negado provimento ao recurso ordinário, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 20/08/2004, e teve o seu trânsito em julgado certificado 15/09/2004, resultando na baixa dos autos à origem em 16/09/2004. Dessa forma, a presente ação cautelar incidental perdeu o objeto, ficando prejudicado o seu exame.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
 Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-141.497/2004-000-00-00.8

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RÉU : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 D E S P A C H O

Tratando-se, a matéria, exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.
 Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-141778/2004-000-00-00.5

AUTOR : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-144.215/2004-000-00-00-00.8

AUTORA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
 RÉU : MARCOS ERNESTO BÄCHTOLD
 D E S P A C H O

I - MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obter efeito suspensivo à Ação Rescisória originária nº TST-AR-100.545/2004-000-00-00.4.

Em razão da ausência de documento necessário à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido à Autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos a peça descrita no despacho de fl.110 e promovesse a autenticação das cópias apresentadas com a inicial, o que, no entanto, não foi providenciado pela parte.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do fumus boni iuris e do periculum in mora materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico." (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Dessa forma, a Autora, ao omitir-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fl. 118, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fl. 118, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 2004.
EMMANOEL PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-145339/2004-000-00-00.0

AUTORA : MARIA DAS NEVES SILVA
 ADVOGADA : DRª MARIZA DOS SANTOS
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 58/80. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2004.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-145606/2004-000-00-00.3

AUTORES : GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 D E S P A C H O

Intimem-se os autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto a contestação de fls. 108/135. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-146665/2004-000-00-00.7

AUTOR : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a contestação de fls. 142/150. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-147465/2004-000-00-00.2

AUTORA : JORELY CARLOS DAMACENA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 D E S P A C H O

Observa-se a ausência, nos autos, de mandato válido capaz de habilitar o subscritor da petição inicial da presente ação rescisória para atuar no processado. Portanto, tratando-se de processo de competência originária desta Corte Especializada e tendo em vista disposto no art. 13 do CPC, a parte interessada tem a oportunidade de regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I daquele preceito de lei.

Logo, intime-se a autora, a fim de que sane o defeito de representação aqui apontado, providenciando o traslado de instrumento procuratório devidamente autenticado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos exatos termos dos arts. 13, caput e inciso I, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-147.545/2004-000-00-00.9TST

AUTORA : RÁDIO PANORAMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
 RÉU : NEVITON PRETTI CAETANO
 D E S P A C H O

1. Rádio Panorama Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Neviton Pretti Caetano (fls. 02/17), pleiteando fosse determinada a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 730/1998, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho de Curitiba - Pr.
 Mediante o despacho de fls. 734, determinou-se a notificação da Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 40/44, 107/116, 327/333, 338, 452/458, 674/675, 679/683 e 729).

A Autora, por meio da petição de fls. 739, informou o cumprimento do despacho em relação aos documentos de fls. 40/44, 107/116, 327/333, 338, 452/458, 674/675 e 679/683 (fls. 740/776) e requereu a concessão de novo prazo para apresentação do documento de fls. 729 em cópia autenticada.

Defiro a pretensão de concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento de fls. 729 em cópia autenticada.

2. Diante do exposto, notifique-se a Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação do documento que acompanha a presente ação cautelar (fls. 729), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 2004.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-148007/2004-000-00-00.0

AUTORA : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 RÉU : EDVALDO PINTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 10ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, autuado nesta Corte sob o nº ROAR-185/2003-000-10-00.9.

A liminar foi deferida mediante a decisão de fls. 111/112, pois presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 583/2001-007-10-00.8, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em relação à parte controversa da execução, conforme requerido na inicial, até o julgamento final da ação rescisória.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, constata-se que o processo ao qual se refere a cautelar sob exame foi julgado em 14/12/2004, tendo a Subseção-2 dado provimento ao recurso ordinário interposto pela autora Manchester Serviços Ltda., nos seguintes termos:

ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 103 DA SBDI-2. 1 - O Regional, embora tenha reconhecido o labor extraordinário apenas em três dias por semana, deferiu ao reclamante sobrejornada diária, na contramão da própria fundamentação desenvolvida. 2 - É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido. Recurso provido.

Do exposto e com fundamento no art. 808, inc. III, do CPC, torno definitiva a liminar concedida, determinando à Secretaria que providencie o apensamento desses autos ao Processo nº TST-ROAR-185/2003-000-10-00.9.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-148586/2004-000-00-00.3

AUTORA : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR E BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA
RÉU : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
D E S P A C H O

A DOCENAVE ajuíza, às fls. 2/30, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando, expressamente (fl. 2), "a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão regional proferido nos autos do Mandado de Segurança TRT/17ª Região nº 105.2004.000.17.00-8", para "determinar em definitivo a suspensão do processo de execução instaurado na reclamatória trabalhista nº 1213.1996.007.17.00-1 em curso na 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES até o trânsito em julgado da decisão proferida (...)" na lide mandamental (fls. 29/30).

Para tanto, a requerente busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida acautelatória.

Atualmente, considero incabível na espécie a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual a tutelar. Vejamos:

A jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de reputar incabível a medida cautelar ajuizada a pretexto de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, quando, como na hipótese vertente, o objeto da ação cautelar é, a bem da verdade, o mesmo do mandamus, notadamente a obtenção de uma providência acautelatória que suste os efeitos ou a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo da autora/impetrante (fls. 40/66). Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir, evitando-se, com isso, que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado apelo ordinário é proposto pela requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do writ, como se defluiu nitido, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do processo em análise. Ocorre que, in casu, o recurso ordinário em mandado de segurança em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido nos autos do processo principal (vide o acórdão regional de fls. 1432/1435, prolatado nos autos do processo principal), não se há falar, ipso facto, em sustação, por meio de ação cautelar, dos efeitos do ato já impugnado pela extrema via do mandamus.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, qual seja, a suspensão dos efeitos/cassação da decisão que, na fase de execução, determinou a penhora on line de numerário de propriedade da empresa executada, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais, o que não se identifica com a hipótese dos autos, pois o que se está a executar são as diferenças salariais devidas em face da tutela antecipada reintegratória deferida por sentença em 1996 (título executivo judicial), somente reformada pelo acórdão regional em 2000 e não cumprida pela reclamada no referido período, que ficou descoberto, ante à dispensa da prestação de serviços e à retenção dos salários pela empresa. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode a impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso da impetrante nesse campo não autoriza, por si só, o exercício da atual tutela acautelatória.

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o presente processo cautelar, sem julgamento do mérito. Custas processuais a cargo da autora, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148709/2004-000-00-00.8

AUTORA : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU : EDSON LUÍS RODRIGUES LENCINES
D E S P A C H O

A UNIMED ajuíza, às fls. 2/23, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando, expressamente (fls. 3 e 191), obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela autora nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-1051/2004-000-04-00.9, processo principal ao qual se vincula.

Para tanto, a requerente busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida acautelatória.

Atualmente, considero incabível na espécie a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual a tutelar. Vejamos:

A jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de reputar incabível a medida cautelar ajuizada a pretexto de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, quando, como na hipótese vertente, o objeto da ação cautelar é, a bem da verdade, o mesmo do mandamus, notadamente a obtenção de uma providência acautelatória que suste os efeitos ou a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo da autora/impetrante (fls. 50/61 e 152/156). Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir, evitando-se, com isso, que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado apelo ordinário é proposto pela requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do writ, como se defluiu nitido, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do processo em análise. Ocorre que, in casu, o recurso ordinário em mandado de segurança em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido nos autos do processo principal (vide o acórdão regional de fls. 184/189), não se há falar, ipso facto, em sustação, por meio de ação cautelar, dos efeitos do ato já impugnado pela extrema via do mandamus.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo - qual seja, a suspensão dos efeitos/cassação da decisão que, na fase de conhecimento e antes da prolação da sentença definitiva, determinou a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens a partir da reintegração, inclusive a restituição do plano de saúde -, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode a impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso da impetrante nesse campo (fl. 158) não autoriza, por si só, o exercício da atual tutela acautelatória.

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o presente processo cautelar, sem julgamento do mérito. Custas processuais a cargo da autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor ora arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148.925/2004-000-00-00.8 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Pará S. A. - CELPA, pela petição de fl. 270, requer a suspensão do feito até 17 de dezembro de 2004, em virtude da tentativa de realização de acordo nos autos originais.

Como o pedido fora apresentado pela própria parte que ingressou com a ação, defiro, pois, a suspensão do feito como formulado, ficando os presentes autos na SBDI-2 no aguardo de manifestação das partes, dentro do prazo estipulado.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-149.166/2004-000-00-00-9 TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RÉUS : OSNI JUSZKENICZ E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela requerente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-1.401.000/2002, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e em que são recorridos os ora réus, OSNI JUSZKENICZ E OUTROS.

Objetiva a requerente efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal, com a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de suspender a exigibilidade do Precatório de nº 00212.027/98-0, até o julgamento do recurso ordinário por esta Corte.

Na inicial, a requerente sustenta a necessidade da interrupção da continuidade da liquidação do precatório, sob pena de danos irreparáveis ao patrimônio público, principalmente considerando-se o entendimento jurisprudencial de que é indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária. A ação principal foi ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida pela 27ª JCI de Porto Alegre, que deferiu aos Réus promoção, em doze referências, com diferenças salariais e reflexos, ante o reconhecimento de descumprimento de Regulamento Interno da Empresa em outras promoções, por não ter sido observado o critério da alternância por antiguidade e por merecimento.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega estar caracterizada a existência do direito perseguido e autorizada a entrega da prestação jurisdicional ora postulada, uma vez que a ação rescisória, na qual a presente cautelar é incidental, foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 212.027/98, que, ao julgar procedente os pedidos dos Reclamantes e determinar o pagamento de diferenças salariais a partir de agosto de 1992, conforme postulado à letra "a" da inicial, com reflexos em férias, com 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço, gratificação de produtividade, horas extras, repousos e feriados, violou a literalidade dos artigos 5º, II, 37º, caput, da Constituição da República e 461 da CLT.

Assevera que, embora o Tribunal de origem tenha julgado improcedente a sua pretensão rescisória, a decisão rescindenda conflita com os dispositivos supramencionados, porquanto, mesmo se admitindo que a empresa não observou os critérios estabelecidos na norma interna, não pode o Juízo determinar que os benefícios concedidos de forma ilegal abrangessem também os outros empregados, sob pena de se perpetuar tal ilegalidade, pois os atos dos dirigentes da ETC estão vinculados ao princípio da legalidade. E, sendo assim, não gera direitos nem para quem se beneficiou, muito menos para aqueles que não foram contemplados com as referidas promoções, não cabendo ao poder Judiciário estender essa ilegalidade aos demais empregados, pois tal ato importa em ofensa ao princípio em questão, validando uma pretensão irregularidade cometida.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao erário da União, a Autora alega que o precatório referente ao processo nº 212.027/98, oriundo da 27ª Vara de Porto Alegre, encontra-se em vias de ser cumprido, e, caso os valores sejam liberados para os ora réus, a lesão ao cofres público não será de difícil mas sim de improvável reparação, tornando o possível provimento do recurso inócuo.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

Verifica-se, a favor da Autora, que esta Corte vem reiteradamente decidindo que a ECT, como empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios inseridos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, encontram-se os seus atos adstritos ao princípio da legalidade. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; já entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, permitindo fazer tudo o que a lei não proíbe. Por tal motivo, vem entendendo que o ato que concedeu promoções a

Por outro lado, não tendo o reclamante remanescente excepcionado o Juízo em razão do lugar (e nem o poderia por ser o próprio autor da ação), poderia suscitar conflito negativo de competência, na forma dos arts. 805 da CLT e 116 do CPC, circunstância que atrai a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c a OJ nº 92 da SBDI-1, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, cassando a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-789.171/2001.7RT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDOS : GILBERTO MENDES SALOMON
ADVOGADOS : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
D E S P A C H O

Gilberto Mendes Salomon, mediante petição de fls. 691-692, informa que as partes celebraram acordo, perante o Juiz do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que houve o comprometimento do Autor em desistir da presente Ação Rescisória, em face da perda de objeto. Ao final, requer seja determinada a baixa e o arquivamento da presente ação.

Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Banco do Brasil se manifeste sobre o interesse no provimento do feito, sob pena de, no caso de omissão, extinção do processo por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-118783/2003-000-00-00.1

AUTORA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS E JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 171994/2004-5.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/144, 152 e 155/203, que foram juntados com a petição inicial da Ação Rescisória, devendo os mesmos serem devolvidos à Requerente, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-71362/2002-900-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO ERNANI BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ GARCIA
D E S P A C H O

O Diretor Geral Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à fl.783, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator